



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 12 / 04 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13688.000172/95-60
Acórdão : 201-71.816

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 100.818
Recorrente : AGUINALDO BATISTA BORGES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – Pedido de revisão de seu valor. A autoridade julgadora poderia rever o VTNm, à vista de Laudo Técnico emitido nos termos do § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ficando inibido de procedê-la se o contribuinte não se vale de tal prova. **Recurso negado.**

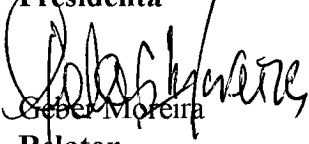
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
AGUINALDO BATISTA BORGES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000172/95-60
Acórdão : 201-71.816

Recurso : 100.818
Recorrente : AGUINALDO BATISTA BORGES

RELATÓRIO

Aguinaldo Batista Borges, discordando da exigência contida na Notificação de fls. 02, referente ao ITR e Contribuições à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 2.337,01 UFIR, com vencimento para 22.05.95, do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 2457321.3, apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 01, solicitando a reconsideração de cálculo do imposto que julga muito elevado. Alega que todo o imóvel é aproveitável para pastagens naturais, que apenas 40ha recebeu mecanização e está melhorada, e que somente em 1995 iniciou a exploração pecuária.

Foram juntados ao processo, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/94 (fls. 02) e cópias das DITR 92 e 94 arquivadas na DRF em Uberlândia – MG (fls. 07 e 08, respectivamente).

No sentido de melhor instruir, o julgador de primeiro grau fez juntar ao presente, telas do sistema ITR referentes ao processamento da DITR/94 e ao lançamento do imposto (fls. 10/16).

Sustenta a decisão recorrida que o cálculo da utilização foi efetuado a partir das informações prestadas na DITR de fls. 07, e segundo a IE-INCRA nº 19/80, aprovada pela Portaria MA nº 145/80, sendo:

- A Área de Pecuária Calculada é obtida aplicando-se a fórmula: - ANIMAIS DE GRANDE PORTE/ÍNDICE MÍNIMO DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA NA REGIÃO DO IMÓVEL; sendo que cada 4 animais de médio porte corresponde a um animal de grande porte. Portanto, considerando que o ZP da região é 4, a área de pecuária aceita será: $0/0,25 + 0 / (4 \times 0,25) = 0ha$.

- A Área de Pasto Artificial Declarada no item 13 do Quadro 04 da DITR/94, é igual a 40ha.

- A Área de Pecuária Aceita é a maior entre a Área de Pecuária Calculada e a Área de Pasto Artificial Declarada, sendo, portanto, igual a 40ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000172/95-60

Acórdão : 201-71.816

- A Área de Produção Vegetal declarado no Quadro 06 da DITR/94 de fls. 07, é de 40,0ha.

- A Área Aproveitável informada no item 39 do Quadro 05 da DITR/92 às fls. 08, é 319,0ha.

- A Área Efetivamente utilizada é o somatório da área de produção vegetal, ou seja, 40,0 ha + 40,0 ha = 80,0 ha.

$$\text{UTILIZAÇÃO} = \frac{\text{Área Utilizada} \times 100}{\text{Área Utilizável}} = \frac{80,0 \times 100}{319,0} = 25,1\%$$

Conclui, assim, o julgador que o imposto e contribuições vinculadas foram lançados tomando-se por base o VTN mínimo aceito para o município, aplicando-se a alíquota de cálculo devida (1,00), multiplicada por 2, considerando que o imóvel tem percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30,0% no segundo ano consecutivo, com base nos dados de sua DITR, respeitados os limites impostos pela legislação de regência, não merecendo qualquer reparo a Notificação de fls. 02.

Julgado procedente o lançamento, inconformado, recorre o Interessado às fls. 24/26.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000172/95-60
Acórdão : 201-71.816

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Laudo Técnico emitido na forma do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/74 é o instrumento legal que autoriza a Autoridade Administrativa a rever a base de cálculo do ITR.

Apesar da afirmação do Recorrente de que sua terra é de pequeno valor comercial e que o VTN para ela fixado é elevado, nenhuma prova fez no sentido de propiciar ao julgador a instrumentalidade necessária à revisão.

Assim sendo, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


GEBER MOREIRA